PROJETO DE LEI Nº 48/18

Assegura normas de proteção ao idoso nas contratações de empréstimo em instituições financeiras e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito de informação ao idoso prévia e posteriormente a contratação de empréstimos em instituições financeiras e estabelecimentos congêneres localizados no município de Salvador.

Art. 2º As informações de que trata o art. 2º serão consignadas em documento emitido pela instituição, constando o valor total financiado, a taxa mensal e anual de juros, acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários, o valor, número e periodicidade das prestações e a soma total a pagar por empréstimo.

Art. 3º Sem prejuízo das regras previstas em outras legislações, é vedado às instituições financeiras e estabelecimentos congêneres ocultar, sob qualquer forma, os ônus e riscos da contratação do crédito, dificultar sua compreensão ou estimular o endividamento do consumidor idoso, especialmente:

I - Fazer referência a crédito sem juros, gratuito, sem acréscimo, com taxa zero ou expressão com conotação semelhante;

II - afirmar, indicar ou sugerir, ainda que indiretamente, que uma operação de crédito poderá ser contratada de forma fácil, sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor:

III - utilizar palavras, expressões, imagens ou figuras capazes de induzir o consumidor à contratação por impulso de operações de crédito; e

IV – oferecer incentivo material para a contratação de crédito, na forma de prêmios, brindes, benefícios ou qualquer outro tipo de vantagem.

Art. 4º As instituições e os estabelecimentos que desrespeitarem esta Lei sofrerão as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil) a 3.000,00 (três mil) reais;

III – suspensão do alvará de funcionamento por até 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2018.

IGOR KANNÁRIO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade a defesa e proteção das pessoas idosas perante as instituições financeiras, por ocasião da contratação de empréstimos. Sabe-se que pelo grau de vulnerabilidade, os idosos acabam sendo violados em seus direitos, por conta da ausência de informações claras e ostensivas no momento da contratação de empréstimos, resultando em contratos onerosos e abusivos, de forma a causar o superendividamento.

Nesse aspecto, o superendividamento do idoso se dá pela prática, muitas vezes, abusiva pelo fornecedor, estimulado em função da ausência de uma regra específica que imponha deveres aos estabelecimentos. Hoje, fala-se, inclusive, na existência dos consumidores hipervulneráveis, que são aqueles considerados os frágeis na relação de consumo frente aos fornecedores, sendo o idoso uma das maiores vítimas, portanto, dessa prática de violação

Vale dizer que o Estatuto do Idoso 10.741/2003 estabelece que é dever de todos prevenir a ameaça ou violação dos direitos do idoso. Por outro lado, na relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor reconhece a vulnerabilidade consumidor no mercado de consumo, conforme art. 4º, I, da Lei 8.078/1990.

O Projeto de Lei em comento assegura o direito de informação ao idoso prévia e posteriormente a contratação de empréstimos em instituições financeiras e estabelecimentos congêneres, além de impedir às instituições financeiras e estabelecimentos congêneres ocultar, sob qualquer forma, os ônus e riscos da contratação do crédito, dificultar sua compreensão ou estimular o endividamento do consumidor idoso

Por fim, apresento este Projeto de Lei aos nobres pares desta Casa Legislativa para sua regular aprovação, tendo como objetivo o respeito ao papel cultural e social dos artistas de rua.

Sala das Sessões, 15 de março de 2018.

IGOR KANNÁRIO